

# AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL

PINTO FERREIRA

## I — Conceito de lide

O Código de Processo Civil vigente usa a palavra lide com um conceito diferente da legislação processual anterior. A palavra lide tinha o sentido de processo (art. 96) e também significava o mérito da causa (arts. 277, 684, IV, e 687, § 2º) no Código de Processo Civil de 1939. Entretanto o novo Código de 1973 usa a palavra lide somente para designar o mérito da causa, conforme a lição de Carnelutti introduzida por Alfredo Buzaid.

Lide, na lição de Carnelutti, é o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. Daí resulta um conflito de pretensões, é o objeto principal de aspirações conflitantes entre os litigantes, a sentença do juiz aceita ou rejeita o pedido e constitui uma sentença definitiva de mérito.

## II — A ação declaratória incidental

A ação declaratória incidental aparece no Código de Processo Civil de 1973, no art. 5º, enunciando que, se, no curso de processo advir relação jurídica litigiosa, de cuja existência e inexistência depender o julgamento da lide, o juiz a declara por sentença.

Trata-se de preceito mostrando de modo inequívoco o agasalho da ação declaratória incidental no direito brasileiro. Esta norma se relaciona com outras previstas no CPC.

Preceitua o art. 325: “Contestando o réu o direito que constitui o fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de dez dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexis-

tência do direito anterior depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide” (art. 5º).

Outra regra importante é a seguinte: “Art. 469. Não fazem coisa julgada: III — a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

Mais uma norma de relevo é esta: “Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria é constituir pressuposto para o julgamento da lide.”

### **III — A questão prejudicial**

Um problema importante que surge no Código é o da questão prejudicial. Ensina Alfredo Buzaid: “Sob esta denominação entende-se a relação jurídica, ou autenticidade ou falsidade de documento, de cuja decisão depende, no todo ou em parte, o julgamento da lide (1).”

Esclarece também Ada Pellegrini Grinover: “Em sentido estrito, porém, a moderna doutrina processual reservou a denominação ‘questão prejudicial’ para as questões relativas a outros estados ou relações jurídicas, que não dizem respeito à relação jurídica controvertida, mas que, podendo embora ser por si só objeto de um processo independente, apresentam-se naquele determinado processo apenas como ponto duvidoso na discussão da questão principal. E às questões prejudiciais, em sentido lato, dá-se hoje o nome de questões preliminares.” (2)

Por conseqüência a questão prejudicial é o ponto controvertido como um antecedente lógico da decisão final, ou ainda os pontos de direitos controvertidos, que afora o antecedente lógico da sentença poderiam ser objeto de ação autônoma.

Deve-se distinguir entre a questão preliminar e a questão prejudicial.

A questão preliminar é aquela que antecede a matéria de mérito de contestação ou em recurso, em sentença ou acórdão, tendo por finalidade a regularização do processo, que deve ser decidida com antecedência, posto que pode impedir o julgamento final.

A questão preliminar também se distingue da questão principal que é o núcleo da sentença pretendida na pretensão material da lide.

### **IV — Ação declaratória incidental no direito comparado**

A ação declaratória incidental proposta no decurso de um processo foi apenas disciplinada de modo expreso pelas legislações processuais modernas.

